



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DE HIDROCARBONETOS E ENERGIAS DO ESTADO
PLURINACIONAL DA BOLÍVIA SOBRE A MODIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE
JIRAU EM COTA 90 M**

O Ministério de Minas e Energia do Governo da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energias do Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, doravante denominados "Partícipes";

Considerando o firme propósito de promover a integração entre os países da América do Sul;

Tendo presentes os compromissos estabelecidos no Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia sobre o Desenvolvimento de Intercâmbios Elétricos e Futura Integração Elétrica, de 30 de março de 1998; no Memorando de Entendimento em Matéria Energética entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia do Estado Plurinacional da Bolívia, de 17 de dezembro de 2007; e no Termo Aditivo ao Memorando de Entendimento em Matéria Energética entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia do Estado Plurinacional da Bolívia, de 16 de julho de 2015;

Amparados no "Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia", de 15 de agosto de 1990 e no Tratado de Cooperação Amazônica (TCA);

Reafirmando os termos do "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República da Bolívia", celebrado em 17 de dezembro de 1996, que tem entre seus objetivos promover a complementação e a cooperação econômica e energética entre os países;

Considerando que nos termos do Memorando de Entendimento, o Comitê Técnico Binacional deverá avaliar as oportunidades e projetos de aproveitamento dos recursos hídricos em benefício de ambos os Partícipes de maneira racional, eficiente, sustentável e durável.

Reconhecendo os estudos promovidos no âmbito do Comitê Técnico Binacional Brasil-Bolívia (CTB), que analisaram os benefícios potenciais da operação da Usina Hidrelétrica de Jirau (doravante UHE Jirau) em Cota 90 m (nível de montante), e que antecipam benefícios energéticos e vantagens para a navegação e a operação da cascata do Rio Madeira;

Em consonância com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, os Partícipes acordam:

PARÁGRAFO 1º OBJETO

O presente Memorando de Entendimento, doravante "MdE", tem por objeto acordar a modificação da operação da UHE Jirau em Cota 90 metros, constante ou ampliada, com vistas a auferir benefícios

energéticos para os Partícipes e a otimização no aproveitamento de recursos hídricos compartilhados.

PARÁGRAFO 2° CONDICIONANTES

O concessionário de geração de energia elétrica, titular da UHE Jirau, deverá obter regularmente todas as autorizações e licenças dos órgãos e entidades competentes, tanto no Brasil como na Bolívia, assim como cumprir os requisitos socioambientais para viabilizar a operação em Cota 90 m, constante ou ampliada, sendo ele o responsável por quaisquer ajustes que venham a ser necessários para a referida operação, de acordo com as legislações vigentes em cada país.

PARÁGRAFO 3° COMPETÊNCIA

Caberá ao Comitê Técnico Binacional Brasil-Bolívia o acompanhamento, junto aos órgãos e entidades dos dois países, das ações necessárias à implementação efetiva da modificação da operação, objeto do compromisso deste MdE, considerando o equilíbrio ecológico da bacia e dos seus recursos hidrobiológicos.

PARÁGRAFO 4° OPERAÇÃO

Os Partícipes entendem por modificação da operação da UHE Jirau em Cota 90 m, constante ou ampliada, a antecipação do replecionamento do reservatório até o atingimento da Cota 90 m e a postergação de deplecionamento dos níveis do reservatório até o atingimento da cota mínima de operação.

Essa modificação na operação tem como objetivos:

1. Obter benefícios energéticos adicionais para ambos os países.
2. Viabilizar períodos mais longos para a navegação fluvial;
3. Otimizar a gestão dos recursos hídricos compartilhados.

PARÁGRAFO 5° MONITORAMENTO E ALERTA RÁPIDO

No âmbito do CTB, os Partícipes intercambiarão informações de forma fluida, contínua, oportuna e eficaz a respeito da evolução da modificação da operação, que deverão ser proporcionadas pelo agente titular da UHE Jirau, de acordo com as legislações vigentes em cada país, conforme às condicionantes de monitoramento e alerta rápido requeridas para a operação e a todas aquelas que são estabelecidas de acordo com a aplicação do parágrafo 2.

PARÁGRAFO 6°
ALOCÇÃO DOS BENEFÍCIOS ENERGÉTICOS

Os benefícios energéticos derivados da modificação da operação da UHE Jirau em Cota 90 m, constante ou ampliada, serão aferidos pelas regras de comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entidade brasileira competente para tal alocação, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e deverão ser repartidos entre o Brasil e a Bolívia, na razão de 2/3 (dois terços) para o primeiro e 1/3 (um terço) para o segundo.

Por tratar-se de empreendimento localizado inteiramente em território brasileiro, a forma de repartição interna no Brasil, incluindo o estabelecimento da cota cabível ao concessionário titular da UHE Jirau, deverá ser definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão de assessoramento do Presidente da República Federativa do Brasil para formulação de políticas e diretrizes de energia.

A Empresa Nacional de Eletricidade (Corporação ENDE), em representação do Estado Plurinacional da Bolívia, realizará a verificação da repartição de benefícios energéticos e a representação da proporção correspondente à Bolívia.

PARÁGRAFO 7°
REVERSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO

A qualquer momento, mediante solicitação por escrito de qualquer dos Partícipes, com 90 (noventa) dias corridos de antecedência, a modificação da operação da UHE Jirau na Cota 90 m, constante ou ampliada, poderá ser revertida, por mútuo acordo.

O procedimento de reversão deverá ser feito de forma gradual e respeitando os parâmetros técnicos aplicáveis, para os níveis estabelecidos antes do início da modificação da operação em Cota 90 m, constante ou ampliada, cessando quaisquer novas obrigações estipuladas ao concessionário titular da UHE Jirau, quando do efetivo retorno a esses níveis.

Em caso de qualquer emergência identificada, conforme às autorizações outorgadas, a operação poderá ser interrompida de forma imediata, através de uma comunicação ao CTB feita por algum dos Partícipes ou pelo concessionário titular da UHE Jirau, sem necessidade de respeitar o prazo de 90 dias.

Os Partícipes renunciam a qualquer pretensão indenizatória quanto a modificação da operação e benefícios energéticos em função da reversão da operação da UHE Jirau na Cota 90 m, constante ou ampliada.

O concessionário da UHE Jirau não terá direito a qualquer pretensão indenizatória em função da reversão da modificação da operação da UHE Jirau em Cota 90m.

PARÁGRAFO 8°
CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS

O presente MdE, ao registrar entendimento e intenções livremente assumidas entre os Partícipes, não gera novos compromissos financeiros ou obrigações além do que já se encontra previsto nos ordenamentos jurídicos e instrumentos contratuais internos de ambos os países.

O presente MdE não se sobrepõe a quaisquer legislações, regulamentações ou normativas vigentes no Brasil e na Bolívia, devendo os Partícipes buscar a implementação deste em conformidade com essas normas e por meio dos demais instrumentos legais e regulamentares cabíveis.

PARÁGRAFO 9°
IMPLEMENTAÇÃO E EFEITO

Este MdE terá efeito imediato, a partir da sua assinatura, ficando estabelecido que os Partícipes poderão modificar ou emendar quaisquer pontos por mútuo consentimento, por via diplomática e mediante instrumento escrito, do qual deve constar a data em que terão efeito as correspondentes modificações ou emendas.

PARÁGRAFO 10
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em caso de controvérsias relativas ao presente documento, os Partícipes comprometem-se a buscar soluções amigáveis por todos os meios possíveis, seguindo o princípio da boa-fé e primando pelo espírito de cooperação mútua que anima os Partícipes na celebração do MdE.

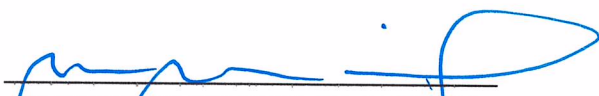
PARÁGRAFO 11
RESCISÃO

Os Partícipes poderão, a qualquer momento, rescindir o MdE, mediante notificação escrita, por via diplomática. A rescisão surtirá efeito seis meses após tal notificação. A referida rescisão não deverá afetar atividades, programas e projetos em execução, a menos que os Partícipes expressamente acordem em contrário por escrito. Por fim, a rescisão unilateral não dará direito aos Partícipes a indenização de nenhuma natureza.

Assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 09 de julho de 2024, em quatro vias originais, duas em português e duas em espanhol, sendo os textos igualmente válidos.

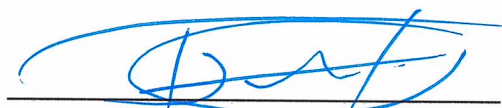
PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO MINISTÉRIO DE HIDROCARBONETOS E
ENERGIA DO ESTADO PLURINACIONAL DA
BOLIVIA



ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Ministro de Minas e Energia



FRANKLIN MOLINA ORTIZ

Ministro de Hidrocarbonetos e Energia